



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

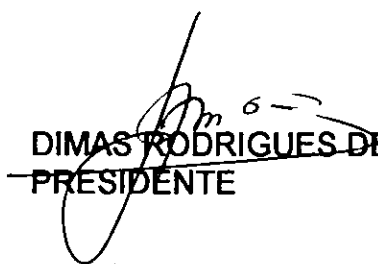
Processo nº. : 10680.026659/99-13
Recurso nº. : 122.979
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : WALTER OLIVEIRA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.638

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza o lançamento como nulo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.026659/99-13
Acórdão nº. : 106-11.638

Recurso nº. : 122.979
Recorrente : WALTER OLIVEIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Walter Oliveira (espólio), já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento através de documento recebido na unidade de destino dos Correios em 06/06/00 (fl. 26), por meio do recurso protocolado em 30/06/00 (fls. 27 a 29).

Contra o contribuinte foi lançada a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 1994, no valor de R\$ 80,80, através do auto de infração de fl. 01, fundamentado nos artigos 984 e 999, inciso II, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda - 1994.

A declaração apresentada em 13/08/99 (fl. 02), portanto intempestiva, corresponde ao espólio de Walter Oliveira.

A impugnação (fls. 09 e 10) se baseia no argumento da espontaneidade e o conseqüente afastamento da penalidade, previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega ainda, que o Código Tributário Nacional tem prevalência hierárquica perante os demais dispositivos legais, nos quais se fundamentou a autoridade lançadora. Esclarece também que, além de tratar-se de espólio, não foi apurado imposto devido. Cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em seu socorro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu por julgar o lançamento procedente, considerando que as condições fixadas na Instrução Normativa SRF nº 94/93 obrigam o contribuinte, incluído aí o espólio, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.026659/99-13
Acórdão nº. : 106-11.638

apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física quando houver sua participação em empresa como titular de firma individual ou como sócio (exceto acionista de Sociedade Anônima). Afirmo que, conforme Parecer Normativo nº 61/79, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/79, as multas fiscais podem ser punitivas ou compensatórias. No presente caso, ela é de caráter compensatório e civil, vez que compara-se à indenização prevista no Direito Civil, e nem a denúncia espontânea é capaz de excluí-la. É pois um acréscimo legal moratório. Observa que o art. 138, do Código Tributário Nacional, refere-se à responsabilidade perante a infração, o que não é o caso da multa aqui aplicada, que trata da mora, ou do atraso, no cumprimento da obrigação.

O recurso apresentado se utiliza dos mesmos argumento da impugnação. Acrescenta sua discordância da autoridade julgadora de primeira instância, pois afirma que, no seu caso, a multa não é compensatória conforme as define o Parecer Normativo nº 61/75, da COSIT, porque *"não há obrigação devida"* e nem imposto a pagar.

O depósito recursal foi comprovado pelo documento de fl. 37 e pelo despacho de fl. 38.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.026659/99-13
Acórdão nº. : 106-11.638

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 142, do Código Tributário Nacional , assim dispõe:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."**

Portanto, para que o lançamento seja válido, deve estar identificado corretamente o sujeito passivo da relação jurídica. O lançamento, no presente caso, identificou-o como sendo o espólio do Sr. Walter Oliveira.

Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o sujeito de direito de quem se exige a obrigação.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda:

"art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

...

art. 131. São pessoalmente responsáveis:

...

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo 'de cujus' até a data da abertura da sucessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.026659/99-13
Acórdão nº. : 106-11.638

...

art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

...

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

...

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório."

Assim, o que se observa, é que o lançamento recaiu sobre o sujeito passivo ilegítimo, posto que o espólio não tem como se responsabilizar por prazos legais, mas sim o inventariante, que o representa. Nulo é, portanto, o lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, levanto a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

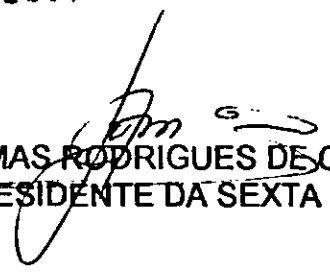
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.026659/99-13
Acórdão nº. : 106-11.638

INTIMAÇÃO

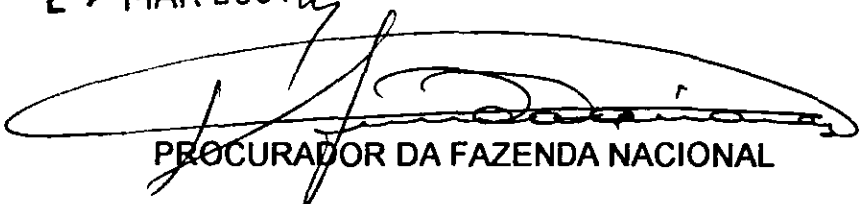
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 29 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL